

**PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2025
(LEGISLATIVO) - Autor: Vereador José Adilson Vitorino da Silva**

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei nº 168/2025. Iniciativa parlamentar. Criação obrigatória de CIPAAS nas escolas públicas municipais. Interferência na organização administrativa e gestão de pessoal da rede municipal de ensino. **Vício de iniciativa. Violação à separação dos poderes. Necessidade de observância do art. 113 do ADCT. Parecer pela inconstitucionalidade.**

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPAAS em todas as escolas públicas da rede municipal de ensino de Santa Cruz do Capibaribe.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de implementação das referidas comissões, determinando sua observância às normas federais trabalhistas, bem como indicando que as despesas decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. (art. 30, I e II, da Constituição Federal)

No âmbito municipal, a Lei Orgânica dispõe que a iniciativa legislativa pode ser exercida por vereador, prefeito ou mesa diretora. (art. 29 da Lei Orgânica Municipal).

LEGISLATIVO

Entretanto, a própria Lei Orgânica estabelece limites claros, reservando ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre: regime jurídico de servidores públicos, organização administrativa, criação e estruturação de órgãos e serviços públicos e matéria orçamentária (art. 30 da Lei Orgânica Municipal).

No projeto em análise, não se limita a diretrizes gerais, mas impõe obrigação direta ao Poder Executivo, determinando a criação e manutenção de comissões dentro das escolas públicas municipais. Tal medida implica, na organização interna das unidades escolares, definição de atribuições e funcionamento de estruturas administrativas, possível envolvimento de servidores e gestão de pessoal e impacto na execução de políticas públicas educacionais.

Nesse sentido, trata-se de matéria típica de organização administrativa, inserida na esfera de atuação do Poder Executivo. A ingerência do Poder Legislativo nesse campo viola o princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal), restando configurado **vício formal de iniciativa**.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposta, embora inspirada em normas trabalhistas relativas à CIPA, extrapola sua função ao impor diretamente ao Município a criação de estrutura administrativa obrigatória.

A Administração Pública possui competência para organizar seus serviços conforme critérios de conveniência e oportunidade, sendo vedada a imposição legislativa de estruturas administrativas por iniciativa parlamentar. (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Além disso, a criação e manutenção de comissões como as CIPAAS envolve, designação de servidores, definição de atribuições, possível capacitação e funcionamento contínuo e custos operacionais. Tais elementos evidenciam impacto administrativo e potencial repercussão financeira.

Nesse sentido, a Constituição exige que toda proposição legislativa que implique aumento de despesa seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (art. 113 do ADCT)

No projeto em análise, há apenas previsão genérica de que as despesas correrão por dotações próprias, sem qualquer estudo de impacto, o que reforça sua inadequação jurídica.

Assim, a proposição apresenta **vício formal de iniciativa** e fragilidade material quanto à observância das normas orçamentárias.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei ordinária nº 168/2025, em razão de **vício de iniciativa**, por tratar de matéria inserida na competência privativa do Poder Executivo, bem como pela ausência de observância do art. 113 do ADCT.

Recomendação: Sugere-se ao autor que apresente a matéria por meio de Indicação ao Poder Executivo, permitindo que o Prefeito, caso entenda pertinente, encaminhe projeto de lei adequado, respeitando a estrutura administrativa e a disponibilidade orçamentária do Município.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de março de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

